



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 62 /2015

121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/10/2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/710/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.22854-9

RECORRENTE: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: ANTONIO HÉLIO MARQUES JUCÁ

SILVIO ROBERTO MONTEIRO MAIA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

Pa. este
nscub?

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1.

Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2007 **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e não provido **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Procedência**, com fundamento no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: **"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de entradas. Ao levantarmos o estoque final contábil de mercadorias no período de 2007, constatamos omissão de entradas, no valor de R\$ 2.084.064,00, conforme informação complementar, planilhas e cópias dos documentos anexos."**

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	2.084.064,00
ICMS	130.254,00
MULTA	625.219,00
TOTAL	755.473,20

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2004, além do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Conclusão de Fiscalização e Recibo da Documentação Fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando Nulidade da Ação Fiscal, bem como elencando diversas divergências no levantamento fiscal realizado, onde também solicita a realização de Perícia para comprovar as divergências reclamadas.

O Julgador Singular, não acatando as arguições da Impugnação, julga o **AUTO DE INFRAÇÃO** pela **PROCEDÊNCIA**, com a seguinte ementa.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS-AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DETECTADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Artigo infringido: Art.139, do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Não acatando a decisão de Primeira Instância, pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, a Empresa autuada interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, onde questiona:

- 1. Nulidade do Auto de Infração por inobservância ao § 2º do art. 1º da IN 6/2005 (inexiste nos Autos a solicitação circunstanciada por parte do fiscal para a ação fiscal ser reiniciada.**
- 2. Nulidade da ação fiscal por não constar no Termo de Conclusão, a base de cálculo, a alíquota, motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos.**
- 3. Nulidade, haja vista o fiscal autuante absteve-se de mencionar os documentos fiscais na informação complementar, conforme art. 828**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do RICMS.

- 4. Nulidade em virtude de haver vício no ato designatório. A Ordem de Serviço foi emitida por autoridade incompetente (Orientador do CESEC).**
- 5. Inconsistências técnicas apresentadas pela fiscalização para apuração do estoque final.**
- 6. O fiscal não discriminou o período de omissão constantes no exercício de 2007.**
- 7. Nulidade – descrição lacônica da infração.**
- 8. Da indevida aplicação de multa com efeito confiscatório.**
- 9. Requer Perícia.**

A Consultoria Tributária, em seu **PARECER 251/2014**, analisando circunstanciadamente as questões arguidas no RECURSO ORDINÁRIO, fastou todas as Preliminares de Nulidade, concluindo que o Auto de Infração, ora em análise, reveste-se das formalidades legais exigidas na Legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 12.732/1997 e especificamente, o artigo 33 do Decreto 25.468/1999.

O Parecer da Consultoria Tributária, é concluído opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. Após o julgamento pela procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a Empresa Autuada ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, na execução de Auditoria Fiscal na empresa supramencionada, empôs exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais, durante o exercício de 2004, no montante de R\$ 2.084.064,00.

Em sua peça **RECURSO VOLUNTÁRIO**, o contribuinte apresentou argumentos de Nulidades, que foram devidamente afastados no Parecer 251/2014 da Consultoria Tributária.

Na nossa análise, concordamos com os posicionamentos da Consultoria Tributária, ao verificarmos que não foram cometidos atoa que caracterizassem a Nulidade do Processo Administrativo Tributário.

Também não foram verificadas nulidades no julgamento do processo.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 2.084.064,00. Solicitada Perícia pela Autuada, esta não foi concedida, pois apesar de alegar que existiam inconsistências no levantamento, a empresa não discriminou as referidas inconsistências, o que ratifica o resultado encontrado pelo agente atuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "in verbis", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2005, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Diante do exposto, conhecer do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, nego-lhes provimento para confirmar a **DECISÃO CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	2.084.064,00
ICMS	130.254,00
MULTA	625.219,00
TOTAL	755.473,20

É COMO VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/710/2011 – Auto de Infração: 1/201022854.
Recorrente: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a **DECISÃO CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que lastreou o seu entendimento no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1376/2009 –**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO